



## KLEIN & FROTA

ADVOGADAS ASSOCIADAS  
OAB/RS 6.949

### **PARECER JURÍDICO Nº 060/2025**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Nº 65/2025 – “**AUTORIZA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER EMERGENCIAL E POR TEMPO DETERMINADO.**”.

**PROPONENTE:** Poder Executivo

Data da distribuição: 07/08/2025 Data da votação: 12/08/2025

#### **PRELIMINARMENTE**

A assessoria jurídica da Câmara de Lindolfo Collor presta serviços consultivos, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes.

Diante do exposto, registro que o parecer jurídico possui **natureza opinativa**, que **não vincula**, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, sendo **assegurada a soberania do Plenário**.

#### **1) RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que objetiva autorizar o Município efetuar a **contratação de pessoal** temporária e emergencial de **01 (um) monitor**, com carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, cujos vencimentos são, atualmente, de **2.469,91 (dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos)**, cujas atribuições de cargos estão descritas em lei, por 11 meses.

O **Executivo justificativa** que a contratação é necessária para suprir servidor que se exonerou. Considerando que não há mais aprovados disponíveis no concurso, a contratação se dará por processo seletivo. A presença de monitores contribui diretamente para o aprimoramento do processo ensino-aprendizagem, permitindo que os professores possam focar no desenvolvimento pedagógico dos estudantes enquanto os monitores oferecem suporte individualizado, sendo uma exigência do art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e art. 3º, da Lei Federal 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O projeto não veio acompanhado de cálculo de impacto financeiro, uma vez que, segundo Executivo, não acarretará nova despesa ao erário, por estar a despesa prevista na LOA 2025.

É o relatório.

#### **2) PARECER**

A análise da proposição dar-se-á segundo **critérios formais constitucionais relativos a competência legislativa, a iniciativa** do autor para a





**KLEIN & FROTA**

ADVOGADAS ASSOCIADAS  
OAB/RS 6.949

apresentação da proposição, a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado, as exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas. Uma vez superada a regularidade formal, observar-se-á a **regularidade constitucional material**, referente **ao conteúdo** ou matéria do ato normativo às normas e preceitos constitucionais. Por fim, a análise dar-se-á sobre a **juridicidade em sentido estrito** que compreende aos atributos da norma legal, à legalidade, à conformidade com os princípios jurídicos e, ainda, à técnica legislativa de elaboração, articulação e redação da propositura.

Com base na autonomia conferida pelo **art. 18, da CF/88**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, normas estas de reprodução automática (**art. 30, incisos I, da CF/88**), que não admitem a existência de normas locais contrárias ao paradigma estabelecido na Constituição Federal, diante da primazia da Constituição Federal sobre as demais ordens jurídicas, face ainda ao princípio da simetria constitucional. Ainda, por simetria ao disposto no **art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição de 1988**, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal os projetos de lei para criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

O fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela Administração pública encontra-se no **artigo 37, inciso IX, da Constituição da Federal**. O objetivo desse tipo de admissão é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que o aumento de demanda e necessidade da administração estão sob avaliação. Registra-se que a contratação de servidores temporários de excepcional interesse público, deverá respeitar além do disposto na Constituição Federal, os **seguintes requisitos**: para cada contratação independente do Estatuto, deverá o Município encaminhar o projeto de Lei ao Poder Legislativo pedindo autorização para contratação, justificando o excepcional interesse público, relacionando salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos; os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; e na falta desta regulamentação, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); previsão do prazo máximo estabelecido em cada uma das contratações, podendo ser prorrogado quantas vezes as partes quiserem, desde que o prazo total da contratação não ultrapasse ao limite de dois anos;

Saliente-se que a contratação temporária **configura permissivo constitucional de exceção**, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

A **Lei Orgânica Municipal, no art. 70, inciso IX**, disciplina que a administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**.

A **Lei Municipal nº 380/2001**, que instituiu o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Lindolfo Collor, dispõem no **art. 229** que para





**KLEIN & FROTA**

ADVOGADAS ASSOCIADAS  
OAB/RS 6.949

atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado. O **art. 230**, do mesmo dispositivo legal, prevê as situações consideradas de excepcional interesse público para fins de legitimar as contratações: para atender a situações de calamidade pública; para combater surtos epidêmicos; e para atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica, no caso, substituição de servidor ou contrato. Ainda, nos termos do **art. 231 do regime jurídico**, as contratações de que em questão além de ter dotação orçamentária específica, não poderão ultrapassar o prazo de **11 (onze) meses**, não podendo ser prorrogado, em que pese a constituição permita que a contratação tenha até 2 anos. Por fim, o **art. 233**, dispõem que os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado: I -remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município; II -jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei; III -férias proporcionais, ao término do contrato; IV -inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

O projeto indica a dotação orçamentária que cobrirá a despesa proposta, obedecendo o disposto na lei de **Responsabilidade Fiscal**, uma vez que a despesa estava prevista na LOA vigente.

Quanto a constitucionalidade e legalidade, trata-se de matéria de interesse local, com fulcro nos arts. **30, I, da CF, art.5, I e art. 70, IX, da LOM**.

A existência ou não de **vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa**. Quanto a **competência para iniciativa** do projeto, o **art.41, I da LOM** diz que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre a criação, transformação ou extinção de cargos públicos, funções ou empregos na administração direta. O **art. 61 da LOM** regra que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa de leis na forma e casos previstos na lei Orgânica.

Por **regularidade material** entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os **preceitos, princípios e normas constitucionais**. Não se observa a violação de princípios, normas, direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, conclui-se pela inexistência de vício material no atual projeto.

A **técnica Legislativa** pode ser descrita como o “conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico”. Os principais parâmetros definidores da técnica legislativa estão encartados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, que me utilizo de forma analógica para análise textual. O **Anexo Regimento Regimental** também prevê como devem ser redigidas as proposições.

Quanto ao **quórum** necessário, o **art. 183 do Regimento Interno** da Câmara determina que, “*Sempre que não houver deliberação regimental expressa sobre o quórum a ser observado na deliberação das proposições, prevalecerá o quórum da maioria simples. Parágrafo único. Os quóruns são assim considerados: ..... III – maioria simples, mais da metade dos Vereadores presente na Sessão Plenária.*”.





**KLEIN & FROTA**

ADVOGADAS ASSOCIADAS  
OAB/RS 6.949

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

O projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à discussão e votação, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica do mesmo, estando apto a ser encaminhada ao plenário.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA pela constitucionalidade e legalidade do projeto** e pelo encaminhamento do presente ao Plenário para análise e votação.

Lindolfo Collor, 12 de agosto de 2025.

---

**Ninon Frota**

Assessora Jurídica  
OAB/RS 72060

